

LEI MUNICIPAL Nº 3060, DE 18/11/2003
PROJETO DE LEI Nº 3216, DE 06/11/2003

“Dispõe sobre a limpeza dos terrenos urbanos, a construção de muros e passeios, e dá outras providências”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Todos os proprietários, arrendatários ou posseiros de terrenos urbanos, vagos ou anexos às construções, são obrigados à mantê-los limpos, murados ou cercados, bem como estão obrigados à construção e a conservação de passeios nas frentes para as vias públicas.

§ 1º – Ficam dispensados da construção de passeios os proprietários de terrenos localizados nas vias públicas sem pavimentação, desde que desprovidas de guias e sarjetas, até que estas obras sejam construídas.

§ 2º – Os muros ou cercas deverão ter a altura mínima de 1.80,00mts (um metro e oitenta centímetros).

§ 3º – Os muros deverão ser construídos em alvenaria. As cercas só poderão ser constituídas de “alambrados”, “grades de ferro ou similar” e “madeira”, assentes sobre alvenaria, salvo nos bairros periféricos, onde, a critério da prefeitura, poderá ser autorizada a construção de outros tipos de tapumes, desde que não seja utilizado “arame farpado”, a fim de evitar a poluição visual e danos à segurança pública.

§ 4º – A limpeza dos terrenos deverá ser feita a cada período de 06 (seis) meses, no mínimo. A manutenção e a conservação dos muros e passeios deverá ser feita toda vez que os mesmos sofrerem deterioração ou danos, ocasionados por qualquer motivo, mesmo ante a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§ 5º – O entulho produzido pela limpeza dos terrenos deverá ser removido e transportado, imediatamente, às expensas dos possuidores, para locais permitidos, ficando expressamente proibido a sua queima no local de origem.

Art. 2º - É expressamente proibido manter, nas vias e logradouros públicos, nos terrenos urbanos, vagos ou anexos às construções, e nos passeios:

I - depósito de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela administração, nos casos de aterro;

II - depósito de objetos ou materiais que, por sua natureza química ou física, possam ocasionar danos à saúde e à segurança pública;

III - terreno pantanoso, ficando o proprietário obrigado a esgotá-lo e aterrá-lo, de acordo com as normas ambientais e administrativas;

§ 1º – Excepcionalmente, no caso de construções ou reformas, será permitido a construção, nos passeios, de tapumes de segurança ou para depósito de entulhos, desde que não ultrapassem a extensão de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, devendo os entulhos ser retirados, pelo proprietário da obra, em 15 (quinze) dias, no máximo, ou sempre que necessário.

§ 2º – No caso do inciso III deste Artigo, o proprietário poderá requerer, à Administração Municipal, autorização para que o terreno pantanoso seja utilizado como local de aterro público, podendo ou não ser deferido, dependendo de análise e estudos do Departamento de Obras e Urbanismo

sobre a viabilidade do atendimento do pedido, observados o interesse, a conveniência e a segurança pública.

Art. 3º - O infrator a qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei será notificado para, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar, às suas expensas, a limpeza dos terrenos, construir muros, cercas ou passeios, conforme o caso, e sanar as irregularidades verificadas pela fiscalização municipal.

§ 1º - As notificações serão feitas diretamente ao proprietário do imóvel, pelos fiscais municipais ou mediante registro postal com aviso de recebimento; quando o imóvel for de propriedade de pessoa jurídica, as notificações serão feitas na pessoa de seu representante legal.

§ 2º - Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou este estiver em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por edital, cujo prazo começará a correr a partir de sua publicação em jornal de circulação local.

Art. 4º - Em caso de não cumprimento das determinações constantes da notificação, no prazo previsto no Artigo anterior, o infrator será autuado e multado, ficando sujeito ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência (notificação) da autuação, que impôs a multa, que será aplicada conforme disposto nos incisos abaixo:

I - Falta de limpeza dos terrenos:

- a) Terrenos de até 200 m²: multa de 05 (cinco) UFMS – Unidades Fiscais do Município;
- b) Terrenos de 200 a 500 m²: multa de 07 (sete) UFMS – Unidades Fiscais do Município;
- c) Terrenos de 500 a 1000 m²: multa de 10 (dez) UFMS – Unidades Fiscais do Município;
- d) Terrenos com mais de 1.000 m²: multa de 15 UFMS – Unidades Fiscais do Município;

II - Falta de passeios: Multa de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município por metro linear;

III - Falta de Muros ou cercas: Multa de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município por metro linear;

IV - Infração ao inciso I do Art. 2º desta Lei: Multa de 07 (sete) UFMS – Unidades Fiscais do Município;

V - Infração aos incisos II e III do Art. 2º desta Lei: Multa de 15 (quinze) UFMS – Unidades Fiscais do Município;

§ 1º - Em caso de reincidência, verificada no período de até 06 meses entre uma autuação e outra, as multas previstas no Art. 4º serão aplicadas em dobro.

§ 2º - O pagamento das multas não exonera os infratores do cumprimento das disposições desta Lei.

§ 3º - A UFM – Unidade Fiscal do Município – é equivalente, nesta data, a R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) conforme disposto no Art. 2º da Lei Municipal 2.887.

Art. 5º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data de autuação e da imposição das multas respectivas, a fiscalização municipal retornará ao imóvel de propriedade do infrator e, caso a irregularidade não tenha sido sanada, procederá de acordo com o disposto nos Artigos 3º e 4º desta Lei, caso em que a multa será aplicada conforme disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 4º.

Art. 6º - Os infratores, poderão impugnar o Auto de Infração, constante do artigo 4º, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência (notificação) da autuação e da multa, em petição fundamentada e dirigida ao Chefe do Departamento de Obras e Urbanismo, que decidirá em 10 (dez) dias, contados do protocolo da impugnação.

§ 1º – A interposição de impugnação ao Auto de infração de que trata o caput deste artigo, dentro do prazo, interrompe o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 4º, para o pagamento da multa.

§ 2º – Da decisão acima caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua notificação ao infrator, ao Chefe do Executivo Municipal, que decidirá em 30 dias, contados da data do protocolo, sendo esta decisão irrecorrível na área administrativa.

§ 3º – No caso de procedência da impugnação ou do recurso, e caso o infrator tenha procedido ao depósito do valor da multa, este lhe será restituído. Em caso contrário, o valor previamente depositado será convertido em receita definitiva do Município. Caso a impugnação ou o recurso de que tratam o caput deste artigo e o seu § 2º, respectivamente, sejam julgados improcedentes, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa previsto nos incisos do artigo 4º, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação da decisão que julgar improcedente a sua impugnação ou o seu recurso

Art. 7º - Esgotados os prazos fixados para pagamento das multas, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros e atualização monetária, nos termos dos índices oficiais, bem como à inscrição em Dívida Ativa do Município e seu encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 8º - Além das disposições contidas nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 2.508 e 2.540, esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, para possibilitar a sua divulgação, por parte do Executivo, pela imprensa, campanhas educativas, ou outro meio hábil a torná-la de conhecimento de toda a população.

São Sebastião do Paraíso, 06 de novembro de 2003.

AUTORA: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLES

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA
VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE